



JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa encontra fundamento em saúde e segurança pública, diante da crescente preocupação da comunidade campo-larguense com os casos de ataques envolvendo cães da raça Pit Bull, amplamente noticiados em nosso município pelos veículos de imprensa. Essas ocorrências, muitas vezes, resultaram em lesões a pessoas e outros animais, evidenciando a necessidade de adoção de medidas preventivas eficazes.

Além disso, constata-se em Campo Largo a existência de diversas criações domésticas de Pit Bulls e raças derivadas ou semelhantes sem os cuidados básicos exigidos pela legislação e pelo adequado manejo de bem-estar animal. A reprodução indiscriminada, sem acompanhamento veterinário adequado, tem contribuído para o aumento de ninhadas indesejadas, abandono e utilização desses animais em práticas ilícitas, como “guardiões” de regiões ou de residências que não possuem cercado adequado para o animal, o que agrava ainda mais o problema.

A obrigatoriedade da castração, prevista neste Projeto de Lei, busca controlar a população canina das raças citadas, promover o bem-estar dos animais (dados os inúmeros benefícios da castração à saúde dos animais), diminuir a agressividade dos animais por conta da esterilização e, ainda, fortalecer a política pública de proteção animal e tutela responsável dentro do Município de Campo Largo.

Quanto a **constitucionalidade**, em anexo segue uma decisão proferida no final de 2025 pela Vara da Fazenda Pública de Pinhais, com base em um Mandado de Segurança impetrado contra ato supostamente coator da Secretária de Meio Ambiente do referido município. Veja que o ato em questão é, em suma, notificação acerca de lei municipal que prevê os exatos termos desta proposição: a castração de todos os pit bulls tutelados do Município.

De acordo com a decisão, *“o Município de Pinhais é competente para editar normas destinadas à tutela da fauna e à prevenção de riscos à coletividade, o que abrange a instituição de políticas de acolhimento, controle e esterilização de animais (...)”*. Ademais, a decisão afirma que *“por considerar que os animais são seres vivos sensíveis e dotados de dignidade, observo que (...) a castração obrigatória - prevista em lei, (...) constitui política pública assecuratória do bem-estar animal”*.



Trata-se, portanto, de medida necessária, constitucional e adequada para harmonizar os interesses da coletividade com a proteção dos animais, atendendo ao dever constitucional de defesa da saúde pública e do meio ambiente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal).

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à consideração dos nobres pares, certo de que sua aprovação representará um avanço significativo na proteção da comunidade campo-larguense e na promoção do bem-estar animal.

Campo Largo, 05 de fevereiro de 2026


GM Rafael Freitas
Vereador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHAIS - PROJUDI

Rua Vinte e Dois de Abril, 199 - Estância Pinhais - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240 - Fone: 41 3033-4606 - E-mail: pin-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos n. 0008523-07.2025.8.16.0033

Processo: 0008523-07.2025.8.16.0033

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Abuso de Poder

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • LARISSA VENGUE DE CAMPOS (RG: 82359460 SSP/PR e CPF/CNPJ: 038.185.959-25)
Rua Aluísio Azevedo, 837 - Vargem Grande - PINHAIS/PR - CEP: 83.321-270 - E-mail: larivcampos@gmail.com - Telefone(s): (41) 98801-6072

Impetrado(s): • Secretária Municipal do Meio Ambiente de Pinhais/PR, Sra. Rosana Boeira Ilheu (CPF /CNPJ: 95.423.000/0007-04)
Rua Cairo, 76 - Pineville - PINHAIS/PR - CEP: 83.320-130

Terceiro(s): • Município de Pinhais/PR (CPF/CNPJ: 95.423.000/0001-00)
RUA WANDA DOS SANTOS MALLMANN, 536 - PINHAIS/PR - CEP: 83.323-400

Sentença

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **Larissa Vengue de Campos** contra ato supostamente coator da **Secretária Municipal de Meio Ambiente de Pinhais**.

Argumentou que: (a) em 8 de julho de 2025, recebeu a notificação n. 156/2025 expedida pela autoridade coatora; (b) o documento determina a castração obrigatória de seu cão da raça *Pit Bull* com base na Lei n. 3.016/2024 de Pinhais; (c) trata-se de ato ilegal e abusivo; (d) não há laudo técnico a comprovar a necessidade da castração nem prévia instauração de processo administrativo; (e) a medida guarda feição discriminatória, prejudicial e irreversível.

Nesse cenário, requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da notificação e a determinação de que a impetrada se abstenha de praticar a castração compulsória do animal. Ao final, pediu a confirmação da medida liminar (mov. 1.1). Trouxe documentos (movs. 1.2 a 1.7).

Deferimento da tutela liminar (mov. 10.1).

Nova manifestação da impetrante (mov. 19).

Notificação da autoridade coatora (mov. 22.1).

Informações prestadas pela parte impetrada, em conjunto com o Município de Pinhais, a defender que: (a) o ato impugnado está amparado por lei municipal legítima e regularmente promulgada; (b) trata-se de política pública de interesse local, fundada na competência constitucional do Município e destinada à proteção animal e à segurança pública; (c) a norma em apreço fora precedida de análise técnica e diálogo social, bem como é inspirada em legislações semelhantes de outras localidades; (d) a notificação impugnada constitui ato informativo e preventivo, em observância ao princípio da legalidade e ao exercício regular do poder de polícia ambiental; (e) o procedimento administrativo não fora instaurado e eventual autuação ocorreria somente após o decurso do prazo concedido para regularização, assegurados o contraditório e a ampla defesa; (f) a castração compulsória não configura crueldade, mas medida de saúde pública e bem-estar animal, reconhecida por órgãos técnicos e executada por profissionais habilitados, com a finalidade de reduzir riscos à coletividade,

abandono e reprodução descontrolada; (g) a exordial limita-se a alegações genéricas sobre riscos do procedimento; (h) não há direito líquido e certo a ser amparado (mov. 24.1). Trouxe documentação (movs. 24.2 a 24.5).

Parecer do Ministério Público pela extinção do feito sem resolução de mérito e, subsidiariamente, denegação da segurança pleiteada (mov. 34.1).

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. Fundamentação

II.I. Questão preambular: gratuidade judiciária

Defiro à impetrante a gratuidade judiciária, tendo em vista os extratos e faturas apresentados, a indicar rendimentos diminutos, bem como a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica (movs. 1.3 e 19). Anote-se.

Adverta-se, porém, que a concessão da benesse não afasta eventual condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais; há apenas a suspensão de sua cobrança imediata até que a beneficiária tenha condições de arcar com tais verbas, conforme preconiza o artigo 98 do Código de Processo Civil.

II.II. Preliminar de mérito

Ao mov. 34.1, o ilustre representante do *Parquet* aduziu que, "porque a impetrante não esgotou os mecanismos recursais e da ampla defesa na via administrativa, é imperiosa a extinção deste feito sem resolução do mérito".

Razão não lhe assiste.

A ausência de requerimento prévio ou esgotamento da via administrativa não impede a propositura do mandado de segurança, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Inteligência do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Merece destaque, em sentido similar, o entendimento pacífico do Pretório Excelso: "A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade" (Súmula 429).

Rejeito a preliminar arguida.

Ao exame de mérito.

II.III. Mérito

O cerne da controvérsia é perquirir se a notificação n. 156/2025, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pinhais, está ou não em conformidade com a legislação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Inicialmente, calha salientar que o provimento liminar fora deferido em especial observância ao perigo de dano, já que, a depender da extensão do trâmite processual, o animal em apreço sujeitar-se-ia à medida irreversível (esterilização cirúrgica).

A cautela recomendou, pois, a suspensão dos efeitos da notificação n. 156/2025 até o julgamento definitivo do writ (mov. 10.1).

Nesse momento, reexaminou o caderno processual à luz das informações prestadas pela autoridade impetrada (mov. 24) e das pertinentes considerações do órgão ministerial (mov. 34.1).

A elas então.

Segundo a Secretaria de Meio Ambiente de Pinhais, entre janeiro e abril de 2024, constataram-se 52 solicitações referentes a cães da raça *Pit Bull* principalmente pelos seguintes motivos: (a) ferimentos decorrentes de ataques; (b) problemas dermatológicos; (c) pedidos de castração; e (d) solicitações de acolhimento por abandono ou agressividade.

Registre-se que os aludidos animais enfrentam dificuldade de adoção e, ao que se observa, as dependências municipais não possuem capacidade de acolher novos cães.

Em acréscimo, o Município conta, atualmente, com o cadastro de 345 animais da raça *Pit Bull*, ressalvados cães mestiços ou de raças derivadas, e recebe frequentemente denúncias atinentes a situações de maus-tratos.

Para ilustrar:

I - DESCRIÇÃO DOS ANIMAIS: (Especie, quantidade, porte, cor, pelagem, condição física, se tem ferimentos ou doenças, se necessita de assistência veterinária e se possui tutor)

. 5 cachorros, sendo 1 pitbull e 1 pastor alemão e os outros 3 porte pequeno

II - DESCRIÇÃO DETALHADA DA DENÚNCIA: (Descrever local onde o animal se encontra, se tem higiene, conforto, acesso à água e comida; se o animal está em situação de abandono, com restrição de espaço, preso em corrente ou tem acesso à rua; se existe procriação para fins comerciais ou descontrolada, acumulação de animais ou agressões)

. Denunciante relata que local onde os animais ficam é sem higiene, local exala um odor forte, alega que os mesmos vivem em restrição de espaço

doenças, se necessita de assistência veterinária e se possui tutor)

. 4 Pitbulls

II - DESCRIÇÃO DETALHADA DA DENÚNCIA: (Descrever local onde o animal se encontra, se tem higiene, conforto, acesso à água e comida; se o animal está em situação de abandono, com restrição de espaço, preso em corrente ou tem acesso à rua; se existe procriação para fins comerciais ou descontrolada, acumulação de animais ou agressões)

. Denunciante relata que os animais tem livre acesso à via, pois seu tutor acha ser o proprietário da rua. No domingo dia (13/07/2025) estes cachorros, atacaram um cachorro de pequeno porte, através das frestas do portão, arrancando sua orelha. O tutor dos Pitbulls não prestou nenhum atendimento, somente retirou seus animais do local, deixando por isso mesmo. Denunciante relata preocupação com os moradores e principalmente crianças vizinhas por estarem permanentemente correndo riscos, diz que isso não pode continuar assim.

I - DESCRIÇÃO DOS ANIMAIS: (Especie, quantidade, porte, cor, pelagem, condição física, se tem ferimentos ou doenças, se necessita de assistência veterinária e se possui tutor)

american bully, marrom
pitbull

II - DESCRIÇÃO DETALHADA DA DENÚNCIA: (Descrever local onde o animal se encontra, se tem higiene, conforto, acesso à água e comida; se o animal está em situação de abandono, com restrição de espaço, preso em corrente ou tem acesso à rua; se existe procriação para fins comerciais ou descontrolada, acumulação de animais ou agressões)

Criação clandestina, sem assistência veterinária, suspeita de cinomose, animais brigam entre si e falta de higiene

À luz desse cenário, a Lei n. 3.016/2024 de Pinhais estabeleceu a obrigatoriedade de microchipagem e esterilização cirúrgica de todos os cães da raça em discussão, ou dela derivada, a partir, no segundo caso, dos 6 meses de idade (artigos 1º e 2º).

De acordo com as informações da autoridade impetrada, a lei municipal teve como objetivos: (a) promover convivência segura entre população e animais de raças potencialmente perigosas; (b) regulamentar medidas de segurança e guarda responsável; (c) instituir microchipagem para identificação e localização rápida dos tutores; (d) exigir esterilização cirúrgica para prevenir reprodução descontrolada, coibir canis clandestinos e reduzir comportamentos agressivos; (e) definir normas de circulação em espaços públicos; e (f) prever medidas administrativas e penalidades para descumprimento.

Com relação à obrigatoriedade de castração, valeu-se também de três principais razões:

a) Controle populacional

- A reprodução não controlada contribui para o aumento do número de animais em situação de rua, o que acarreta sobrecarga dos serviços públicos de controle animal e aumento de casos de abandono.
- Estudos de órgãos como a Organização Mundial da Saúde (OMS) estimam que, no Brasil, há milhões de cães sem lar, e que a taxa de natalidade de cães não castrados supera em muito a capacidade de adoção responsável.

b) Redução de riscos à segurança pública

- Apesar de não se poder generalizar o comportamento de um cão apenas pela raça, a literatura científica reconhece que raças com alto porte físico e força de mordida, como o pitbull, exigem manejo mais rigoroso para prevenir incidentes graves.
- Ao evitar a reprodução indiscriminada, reduz-se o número de animais sem o devido manejo responsável, minimizando riscos de ataques e acidentes.



c) Benefícios à saúde e ao comportamento animal

- A castração diminui a incidência de doenças como tumores mamários, hiperplasia prostática e infecções uterinas.
- Em machos, reduz comportamentos como marcação territorial, fugas em busca de fêmeas e disputas com outros cães.
- Em fêmeas, evitaaios e gestações indesejadas, diminuindo a exposição a criadores clandestinos.

Sob tais premissas, no dia 13 de maio de 2025, o ente municipal recebeu solicitação anônima, de n. 236473, assim descrita: "em cumprimento à Lei Municipal n. 3.016/2024, solicito que a Prefeitura Municipal de Pinhais verifique se o cão da raça Pit Bull, localizado na Rua Aluísio de Azevedo, n. 837, no bairro Vargem Grande, em Pinhais, encontra-se devidamente castrado, conforme determina referida legislação. Caso o animal não esteja castrado, solicita-se que sejam adotadas as providências cabíveis, nos termos da lei".

Então, em 8 de julho de 2025, a autoridade coatora lavrou notificação nos seguintes termos: "Verificado no local cão da raça *Pit Bull*, nome Nala, fêmea, não castrada, não identificada com microchip, cor bege, porte grande, 7 anos, em fiscalização tutora informou que o animal não é castrado, e não castra seus animais, não tendo interesse na castração. Foi orientada a respeito da Lei Municipal n. 3.016/2024, a respeito da obrigatoriedade de castração e microchipagem de cães da raça *Pit Bull* no Município, desta forma fica notificada a realizar a castração do animal acima descrito sob pena em caso de não cumprimento responder as penalidades previstas na legislação vigente".

Pois bem.

Ao encerrar o incurso no conjunto fático-probatório, concluo que a denegação da segurança postulada é medida impositiva pelos seguintes fundamentos.

Primeiro.

Cediço que o controle judicial dos atos administrativos não autoriza a incursão no mérito administrativo, salvo hipótese de manifesta ilegalidade ou abusividade, sob pena de ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

No caso, acompanho o entendimento do ilustre representante do órgão ministerial: "O ato normativo que fundamenta a notificação, isto é, a Lei municipal nº 3016/2024, foi publicado no Diário Oficial de Pinhais, na edição nº 1723 de 28/05/24 e encontra-se vigente, não competindo ao Judiciário a análise das razões técnicas e sociais que ensejaram sua aprovação" (mov. 34.1).

Segundo.

O Município de Pinhais é competente para editar normas destinadas à tutela da fauna e à prevenção de riscos à coletividade, o que abrange a instituição de políticas de acolhimento, controle e esterilização de animais quando justificadas por razões sanitárias, ambientais e de interesse público, conforme artigos 23, incisos VI e VII, 30, incisos I e II, e 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Não se olvida, ainda, a vigência da Lei n. 13.426/2017, da qual se infere a possibilidade de controle de natalidade de cães em todo o território nacional mediante esterilização permanente por cirurgia ou outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Terceiro.



A autoridade impetrada fiscalizou o local dos fatos em razão de solicitação anônima, notificou pessoalmente a tutora e concedeu-lhe prazo legal para sanar as irregularidades, em observância ao procedimento positivado no artigo 5º da Lei n. 3.016/2024 de Pinhais.

Não há falar, portanto, de irregularidade formal.

Quarto.

Como visto, as informações prestadas pelo ente público revelam que a Secretaria Ambiental de Pinhais enfrenta grave cenário em que expressivo número de cães da raça *Pit Bull* se encontram desamparados, sujeitos a frequentes maus-tratos e impossibilitados de acolhimento nas instituições municipais.

Nesse particular contexto, por considerar que os animais são seres vivos sensíveis e dotados de dignidade, observo que, antes de representar medida cruel, a castração obrigatória - prevista em lei, atrelada à instauração de processo administrativo e executada por profissionais habilitados - constitui política pública assecuratória do bem-estar animal.

Quinto.

Muito embora exista controvérsia científica sobre os riscos da castração indiscriminada de animais, verifico que a Lei n. 3.016/2024 assegura aos tutores a possibilidade de demonstrar, em processo administrativo, a presença de características clínicas que desaconselhem a realização do procedimento cirúrgico em seus animais.

Sendo assim, inviável reconhecer risco *a priori* à integridade física do cão da impetrante.

Sexto.

A impetrante não logrou êxito em comprovar características específicas do animal - como doenças, idade ou condição clínica - que afastem a necessidade de procedimento cirúrgico.

Destaca-se que a estreita via eleita não comporta dilação probatória e a exordial deveria estar instruída com provas pré-constituídas hábeis a demonstrar o direito pleiteado.

Seja como for, reitero que nada obsta que a impetrante prove suas alegações, pela via administrativa, conforme procedimentos previstos nos artigos 6º e seguintes da Lei Municipal n. 3.016/2024.

Sétimo.

Não há similitude fático-normativa a autorizar a aplicação nesses autos do entendimento provisoriamente adotado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 7704/SP): seja porque o grave contexto de Pinhais recomenda a adoção de medidas mais acentuadas em favor do bem-estar dos cães da raça *Pit Bull*, seja porque a lei promulgada pelo Município prevê instrumentos e trâmites diversos daqueles previstos na lei estadual examinada pelo Pretório Excelso.

Feitas tais considerações, à guisa de conclusão, a esterilização cirúrgica dos cães, sob os específicos moldes da Lei Municipal n. 3.016/2024, configura, na realidade, instrumento garantidor da dignidade desses seres vivos.

São essas as razões que levam à denegação da segurança pleiteada na exordial.

III. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **denego** a segurança postulada e, em razão do princípio da causalidade, **condeno** a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais.

Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, da Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença que não se submete a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se a Portaria deste Juízo, no que pertinente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Diligências e anotações necessárias.

Foro Regional de Pinhais, data gerada pelo sistema.

Lidiane Rafaela Araújo Martins

Juíza de Direito Substituta

